



DECISAO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO PRESENCIAL 014/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 050/2021

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 014/2021, apresentado pelas empresas COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, CNPJ sob nº 21.679.098/0001-25 e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, CNPJ sob nº 02.355.192/0001-84, tempestivamente, em que pretende as impugnantes a revisão dos termos editalícios.

I. DA ADMISSILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelo do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão que *“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.



Vale ressaltar que as impugnações apresentadas foram publicadas imediatamente no portal da transparência do Município para conhecimento de todos os interessados.

II. DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Requer as recorrentes que seja declarado nulo os seguintes objetos: item 3.2 “h” do Edital de Pregão Presencial n. 014/2021 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste-MT, que não permite a participação de cooperativas de trabalho no certame;

III. DA ANÁLISE DOS FATOS:

Analisando os termos das impugnações e verificando a necessidade ou não de cumprir as exigências postuladas pelas Impugnantes, encaminhamos os documentos de impugnação a assessoria jurídica do município, o qual apresentou os pontos abaixo:

Ressoa da presente impugnação ofertada pela Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires e Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços, doravante denominadas impugnantes, que a proibição da participação de cooperativas de mão de obra seria ilegal, haja vista alteração do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como tal proibição violaria o disposto no artigo 174, § 2º da Constituição Federal, artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e artigos 4º, II e 5º da Lei nº 12.690/2012.

Alegam ainda, que o certame licitatório não possui necessidade no preenchimento dos requisitos que configuram vínculo de emprego nos serviços licitados, sendo ilegal a exigência de tais requisitos.

Assim, as impugnantes pleiteiam a nulidade do item 3.2 “h” do Edital do Pregão Presencial nº 014/2021, bem como a republicação deste, sendo julgada procedente as alegações apresentadas pela mesma.

Pois bem, iniciando a análise da questão *in tela*, se vê que o objeto do presente processo licitatório requer a existência dos requisitos que configuram o vínculo empregatício, quais sejam: subordinação, pessoalidade, habitualidade, onerosidade e pessoa física.

A presença de tais requisitos se observa mediante a previsão no presente edital licitatório, dentre elas a previsão expressa da jornada de trabalho, elemento característico da habitualidade.



A subordinação encontra-se caracterizada pela natureza do serviço a ser licitado, qual seja: a locação de mão de obra, estando presente em dois aspectos: a obrigação de o empregado cumprir as ordens do empregador e a impossibilidade material de o empregado trabalhar de acordo com sua vontade e com seu método próprio, como se vê na definição do nobre doutrinador Mozart Victor Russomano:

“O aspecto de subordinação está vinculado à dependência econômica e a técnica do empregado, podendo resultar da dependência econômica dois aspectos: a) obrigação de o empregado cumprir as ordens do empregador; b) a impossibilidade material de o empregado trabalhar de acordo com sua vontade e com seu método próprio. Além disso a subordinação impede que o trabalhador seja tido como sócio do empreendimento (cooperativado) porque a estrutura societária da igualdade técnica e social jamais será alcançada.”

Cumpra anotar que a Instrução Normativa nº 05/2017 traz que a contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer, quando a natureza do serviço não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados, *in verbis*:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

Ademais, o Tribunal de Contas da União na Súmula nº 281, traz a vedação à participação de cooperativas, com a seguinte redação:

“Súmula nº 281. É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

Insta consignar que o ato convocatório traz inúmeras disposições que explicitam a existência de vínculo/relação empregatícia entre os licitantes e os profissionais que executarão as atividades licitadas, restringindo a participação de cooperativas sob o fundamento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Um dos fatores a configurar, claramente, a existência de subordinação é a necessidade de contratação de supervisores por parte da empresa vencedora, o qual se vê no item 3.1 do edital licitatório, *in verbis*:

3.1. SUPERVISOR:

- a) Monitorar, orientar e treinar equipe nas rotinas burocráticas, distribuindo, acompanhando e avaliando a execução das atividades, visando facilitar a execução das rotinas do trabalho;
- b) Acompanhar, fiscalizar e destinar as equipes externas (Auxiliares de serviços Gerais, Operacionais e demais funções)



c) Acompanhamento e supervisão das rotinas administrativas, gerenciamento da equipe como um todo, coordenação dos serviços gerais de limpeza, controle de utilização, manuseio e guarda dos materiais, equipamentos e utensílios necessários na execução dos serviços, organização de documentos e correspondências, no que lhe couber, acompanhamento das tarefas e escalas dos colaboradores, controle de materiais, pedidos de matérias e controle de estoque, elaboração de relatórios e planilhas de controles e demais atividades relacionadas a função.

Ademais, cumpre anotar que a previsão da contratação de supervisor corrobora a provável subordinação existente, como se vê no trecho do voto do relator Conselheiro João Batista de Camargo Júnior nos autos nº 20862-4/2020 que tramitou no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

61. Assim, em análise perfunctória e em consonância com a fundamentação do Julgamento Singular nº 794/JJM/200, entendi que, ao exigir da contratada o controle de ponto, férias e outros institutos tipicamente trabalhistas, restou caracterizada a exigência de habitualidade e pessoalidade nos ajustes da contratada com as pessoas físicas desenvolvedoras dos serviços na prática.

62. Além disso, quanto à provável subordinação do obreiro à cooperativa, verifiquei que os itens 5.24 da Ata de Registro de Preços⁴ e 8.24 do contrato⁵ impõem que os trabalhos sejam inspecionados por supervisores, o que reforça o entendimento de que se trata de uma relação de subordinação, e não de uma supervisão para fins de gestão operacional.

63. Ademais, insta ressaltar que, conforme mencionado no referido Julgamento Singular, as atividades contratadas pela Prefeitura com a Cooperserv's (o cargo de auxiliar de cozinha, por exemplo) raramente poderia ser praticada sem vínculo laboral, em especial quanto ao cumprimento de horário.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, possui o seguinte entendimento em face da eventual participação de cooperativas em processos licitatórios que visam a contratação de mão de obra para prestação de serviços não eventuais:

“Estando comprovado que a licitação visa à contratação de mão-de-obra para prestação de serviços não eventuais e em caráter de subordinação, a participação de cooperativas no certame implicaria violação à legislação trabalhistas, a leis que regem a atividade cooperativa, e a própria Lei 8.666/93, que diz ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar no edital condições que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do certame” (TRF/1 Região. 6ª Turma. AI nº 2003.01.00.0233530DF, DJ 17 nov. 2003)

Portanto, ao analisar o ato convocatório, se vê, claramente, a existência dos requisitos que ensejam o vínculo empregatício, o que obsta a participação de cooperativas, haja vista a pré-definição de jornada de trabalho diária, a dedicação exclusiva de profissionais, inexistindo, assim, a possibilidade de haver a prestação de serviços com autonomia dos cooperados, sem qualquer relação de subordinação e dependência e gestão operacional do serviço compartilhada ou em rodízio.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Para melhor visualização, se observa a planilha para apresentação de propostas, estabelecendo a jornada de trabalho dos profissionais, bem como o dever de observar as faixas salariais, dentre outros direitos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, vejamos:

ITEM	COD. TCE	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL MENSAL	PREÇO TOTAL ANUAL
1	303898-0	Auxiliar de Serviços Gerais com Insalubridade para limpeza de banheiros públicos de pequena circulação, conforme § segundo da Cláusula Décima Terceira da CCT MT000060/2021 e com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira. (1ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021)	20			
2	219639-5	Pedreiro com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados. (Faixa Especial IV da CCT MT000060/2021)	04			
3	276454-7	Auxiliar de Pedreiro com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados. (3ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021)	04			
4	0000635	Coletor de Lixo , com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados. (Faixa 1ª da CCT MT000061/2021)	02			
5	00022515	Agente de Conservação , com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados. (1ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021)	15			
6	00056823	Lavador de veículos , com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados. (Faixa 1ª da CCT MT000061/2021)	01			
7	00056356	Lubrificador de veículos , com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados. (Faixa 3ª da CCT MT000061/2021)	01			
8	388509-7	Vigia em jornada de 12x36 horas noturna. (1ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021)	20			
9	252412-0	Supervisor , com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados. (9ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021)	02			
		Cozinheira com jornada de				

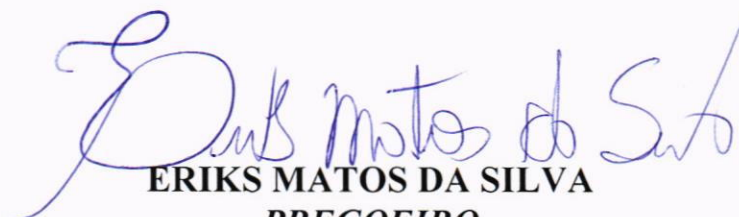


10	292946-5	trabalho de 06 horas diárias de segunda a sexta-feira. (6ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021)	10			
11	303898-0	Auxiliar de Serviços Gerais com Insalubridade para limpeza de banheiros públicos de grande circulação, conforme § quarto da Cláusula Décima Terceira da CCT MT000060/2021 e com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira. (1ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021)	20			
12	216105-2	Auxiliar de Serviços Gerais em Área Hospitalar , com jornada de trabalho de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira e 04 horas aos sábados. (1ª Faixa Salarial + § primeiro + § quarto da CCT MT000060/2021)	08			
13	274223-3	Auxiliar de Lavanderia Hospitalar Insalubre com jornada de trabalho de 12x36 horas diurnas. (6ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021)	04			
14	390641-8	Ajudante de Cozinheiro , com jornada de trabalho de 06 horas diárias de segunda a sexta-feira. (4ª Faixa Salarial da CCT MT000060/2021)	04			
					TOTAL	R\$

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise e ordenamento jurídico, concluímos pelo conhecimento das impugnações e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Santo Antônio do Leste-MT, 25 de junho de 2021


ERIKS MATOS DA SILVA
PREGOEIRO